



## PROJETO DE LEI

### **Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas instituições de ensino do Sistema Estadual de Educação.**

Art. 1º. Estabelece a obrigatoriedade de medidas protetivas e procedimentos para enfrentamento da violência contra os profissionais da educação das instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Educação nos termos da Lei Complementar Estadual n 170, de 07 de agosto de 1998.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados profissionais da educação os professores, auxiliares, coordenadores, diretores, bibliotecários, secretários, especialistas em assuntos educacionais e demais trabalhadores que atuem em instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por violência contra os profissionais da educação, qualquer ato que, de forma direta, lhes cause lesão corporal, ameaça à integridade física, violência psicológica e/ou institucional, discriminação, perseguição ideológica, censura, agressão verbal, assédio moral ou sexual, bullying, cyberbullying, prejuízo patrimonial e morte praticados em decorrência do exercício de sua atividade profissional.

§1º. Nos casos em que o agressor for menor de 18 (dezoito) anos, aplicam-se às penalidades estabelecidas pela unidade escolar, sistema de ensino e os dispositivos previstos na Lei Federal nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º. Nos casos em que o agressor for maior de 18 (dezoito) anos, aplicam-se os dispositivos previstos no Código Civil Brasileiro.

§3º. Comprovada ameaça ou ato de violência ao profissional da educação no ambiente escolar, que resulte em dano físico, material, moral ou psicológico, os pais e/ou responsáveis legais do autor do ato, caso esse seja menor de idade, responderão solidariamente com ele.

Art. 3º. É direito dos profissionais da educação exercer a liberdade de cátedra, o que inclui a liberdade de aprender e de ensinar os objetos de conhecimento previstos nos currículos oficiais e os temas contemporâneos transversais previstos em leis e normas específicas.

Art. 4º. Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra os profissionais da educação efetivadas no contexto da unidade escolar ou nas redes sociais em decorrência da atividade docente, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, deverá adotar, imediatamente, as seguintes providências:

I – Acionar imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II – Encaminhar o profissional da educação vítima de violência ao posto de saúde, hospital ou unidade da Polícia Científica, conforme o caso, para o devido atendimento;

III – Acionar o Conselho Tutelar caso o praticante da violência ou ameaça seja um estudante menor de 18 (dezoito) anos de idade;

IV – Relatar o ocorrido à Coordenadoria Regional de Educação e/ou à respectiva mantenedora, conforme o caso, para que seja promovido o acompanhamento da vítima no ambiente escolar e a tomada das providências cabíveis; e

V – Comunicar aos pais e/ou responsáveis legais do agressor, caso este seja um estudante matriculado na unidade escolar.

Art. 5º. A chefia imediata do profissional da educação alvo de violência ou de ameaça tomará as seguintes providências no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da agressão:

I – Proceder registro em ata relatando o ocorrido e as medidas protetivas adotadas, incluindo, se possível, o relato do profissional da educação;

II - Encaminhar o pedido de imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar, se for o caso; e

III – Encaminhar pedido de afastamento temporário do profissional da educação violentado ou ameaçado para recomposição de sua integridade física ou tratamento psicológico, conforme o caso, sem qualquer perda financeira.

Parágrafo único. O autor e/ou o responsável legal do autor da violência contra o profissional da educação deverá restituir bens indevidamente subtraídos, bem como arcar com a reparação de perdas e danos físicos, materiais ou psicológicos decorrentes dos atos violentos praticados, na forma da legislação civil e penal.

Art. 6º. Em caso de comprovada omissão da chefia imediata do profissional da educação violentado, no que diz respeito à execução das medidas protetivas e procedimentos previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei, estará sujeito as seguintes medidas:

I – No caso de rede república, responsabilização nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, no que couber; e

II – No caso de rede de direito privado, responsabilização nos termos de Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, no que couber.

Art. 7º. São deveres dos estudantes:

I – Tratar com respeito e dignidade todos os membros da comunidade escolar, incluindo colegas, professores e funcionários;

II – Cuidar do material escolar, do ambiente da sala de aula e da infraestrutura de toda a escola;

III – Manter postura respeitosa e atenta em sala de aula, respeitando a autoridade dos profissionais da educação; e

IV – Seguir as regras do regimento interno da unidade escolar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o estudante à suspensão de sua frequência às atividades escolares e, em caso de ameaça ou prática de violência grave, ao seu encaminhamento à autoridade judiciária competente.

Art. 8º. É de responsabilidade das redes pertencentes ao Sistema Estadual de Educação:

I – A implementação de política, programa ou projeto institucional destinado a prevenir e combater violências aos profissionais da educação, incluindo estratégias articuladas de atenção à saúde mental, valorização e reconhecimento profissional e promoção da autonomia docente; e

II – Garantir a defesa jurídica dos profissionais da educação vítimas de violência decorrente do exercício de sua atuação profissional em processos judiciais, quando for o caso.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de outubro de 2025.

**Deputada Luciane Carminatti**

## JUSTIFICATIVA

A violência contra os profissionais da educação cresceu exponencialmente nos últimos anos, conforme indicam estudos e relatos em nosso estado e país. Levantamento global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), divulgado em 2019, colocou o País entre os que possuem os mais altos índices no ranking das agressões contra professores.

O estudo da OCDE, que entrevistou mais de 250 mil professores e líderes escolares de 48 Países ou regiões, apontou que as escolas brasileiras são ambientes mais propícios ao bullying e à intimidação do que a média internacional. Semanalmente, 10% das escolas brasileiras pesquisadas registram episódios de intimidação ou assédio moral contra educadores, acarretando consequências sobre sua saúde física e mental.

A OCDE demonstrou que 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. Era o índice mais alto entre os 34 países pesquisados - a média entre eles é de 3,4%.

Dentre as violências praticadas está a crescente perseguição sistemática aos profissionais da educação pelo simples exercício do seu ofício. Quando estes profissionais não se sentem seguros para fazer o seu trabalho em sala de aula, o medo leva à exclusão de temáticas, abordagens e conteúdos do cotidiano escolar. Até mesmo o ensino de temáticas obrigatórias por lei, como a história e a cultura afro-brasileira e indígena, e de temas clássicos do currículo escolar, como teoria da evolução e vacinação, deixam de ser trabalhados em aula em razão do clima de insegurança e de censura.

Os profissionais da educação são gravemente afetados tanto em razão do sofrimento físico e emocional, quanto pelos gastos financeiros de um processo judicial, enquanto estudantes são impedidos de aprender conteúdos importantes para sua formação. A liberdade de ensinar e a liberdade de aprender são interdependentes e constitutivas do direito à educação e não podem continuar sendo atacados por uma narrativa política que faz uso de *fake news* para a criação desse ambiente hostil contra os profissionais da educação. Estas narrativas distorcem o trabalho pedagógico e criam uma desconfiança generalizada em relação ao sistema educacional e incentivam ações violentas contra profissionais acusados de “doutrinadores” ou “inimigos da família”.

A violência contra professores é um reflexo direto de uma sociedade que normaliza o desrespeito e a agressão como formas de resolver conflitos. Esse ambiente é alimentado também por políticas públicas insuficientes para proteger os profissionais da educação e pela falta de investimentos que garantam condições dignas de trabalho. Os profissionais da educação não apenas a violência física, mas também a pressão psicológica de um sistema que os desvaloriza e, muitas vezes, os abandona à própria sorte.

Proteger os profissionais da educação é um dever de toda a sociedade. Não há democracia sem uma educação que reconheça e valorize seus profissionais. A violência não pode ser normalizada, motivo pelo qual apresentamos este projeto para garantir que as escolas sejam espaços de aprendizagem, respeito e construção de uma sociedade mais equânime e democrática.

O Espírito Santo e Minas Gerais já aprovaram e tem legislações sobre o tema. São, respectivamente, as Leis Estaduais nº 12.520, de 28 de julho de 2025, e nº 22.623, de 27 de julho de 2017. Outros Estados e também Municípios tem Projetos de Lei tramitando

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de outubro de 2025.

**Deputada Luciane Carminatti**



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 14/10/2025, às 14:10.

---